



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº. 50.277**  
**(Processo nº. 2011/50087-2)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 143/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SAGRI.

Responsável: Sra. RENATA MATOS DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2011/50087-2.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº. 143/2008, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Moradores do Município de São João de Pirabas, no valor de R\$ 29.445,00 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), cujo objeto é o "repasse de recurso financeiro para promover o fortalecimento da agricultura familiar em comunidades rurais do município, mediante apoio a implantação do projeto Mandalla", sendo a responsável a Sra. Renata Matos da Silva, Presidente.

O Relatório de Acompanhamento e Fiscalização emitido pela SAGRI, às fls. 94/99 dos autos, atesta que o objeto foi integralmente executado.

O DCE, às fls. 101/102, informa que: 1. A remessa das contas se deu intempestivamente; 2. A composição das contas está incompleta, pois as notas fiscais nos autos na ordem de R\$ 7.501,73 (sete mil e quinhentos e um reais e setenta e três centavos) estão sem os recibos de quitação. O DCE conclui pela Irregularidade das presentes contas, de responsabilidade da Sra. Renata Matos da Silva, de acordo com o art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, com a devolução da importância não comprovada de R\$ 7.501,73, devidamente corrigida a acrescida dos consectários legais, com sugestão de multa pelo não



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

atendimento à diligência, pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

Citada na forma regimental, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 109/110, discorda do Órgão Técnico, fundamentando o seu entendimento na própria jurisprudência do Tribunal, pelo fato de a documentação apresentada não macular a essência das contas, tendo em vista que não chegou a ser contestada, sofrendo impugnação apenas por ter sido apresentada sem o revestimento das formalidades legais, além de haver comprovação nos autos de que o objeto do convênio foi plenamente executado. Assim, conclui pela Regularidade com ressalva, conforme o art. 166, II, do RITCE/PA.

É o relatório.

### **VOTO**

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Prestação de Contas IRREGULAR, com devolução da quantia de R\$ 7.501,73, nos termos do art. 166, III, "a" e "b", estando a responsável compelida ao pagamento das multas regimentais nos valores de: R\$ 750,17 (10% de R\$ 7.501,73) pelo débito apontado, R\$ 1.472,25 pela remessa intempestiva das contas e R\$ 100,00 pelo não atendimento à diligência desse Tribunal, de acordo com os arts. 232, 233, inciso VI, e 75, §5º c/c 233, VI, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a e b" c/c os arts. 41 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. RENATA MATOS DA SILVA, Presidente CPF nº. 527.537.192-68, ao pagamento da importância de R\$



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

7.501,73 (sete mil quinhentos e um reais e setenta e três centavos), atualizada a partir de 27.03.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 750,17 (setecentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), pela débito apontado, R\$ 1.472,25 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
SM/0966240